

Nascer no Cárcere: O abandono institucional de bebês e crianças nas penitenciárias brasileiras

Pseudônimo: Sofia F.T.

Resumo: A falência generalizada do sistema carcerário brasileiro é histórica e permanente. As circunstâncias das instalações prisionais são degradantes e cruéis, permeando graves violações aos Direitos Humanos. Apesar de ser um ambiente predominantemente masculino, o Brasil ocupa a quarta posição dos países que possuem a maior população carcerária feminina do mundo e os dados são crescentes. O aumento no número de mulheres em situação de prisão nos últimos anos criou uma problemática ignorada por órgãos públicos e a sociedade: a carência afetiva e material de quem nasce encarcerado. Esse estudo analisa as perspectivas e consequências no desenvolvimento dos bebês que são gestados, nascem e/ou crescem dentro das penitenciárias do país.

Palavras-chave: bebês no cárcere; encarceramento feminino; nascituro encarcerado.

1 Introdução

Diversas problemáticas estruturais e de violência dentro do sistema carcerário brasileiro são discutidas em diferentes esferas, incluindo a falta de políticas públicas e normas específicas para o gênero feminino. Todavia, o olhar para a maternidade – condição exclusiva dessa população – é precário e unilateral. As pesquisas sobre o tema mãe-bebê concentram-se na perspectiva das mulheres encarceradas, desconsiderando os aspectos infantis.

Análises sobre os reflexos dos maus-tratos e violação de direitos existentes no sistema, sob a ótica dos bebês que nascem nesse ambiente, são escassas. Há carência de publicações acadêmicas e discussões públicas sobre os efeitos no desenvolvimento da criança em ambiente institucional no Brasil. São crianças invisíveis perante Estado e sociedade, habitando espaços indignos, insalubres e/ou violentos.

Nem mesmo os dados oficiais de órgãos governamentais apresentam informações suficientes para traçar um perfil das crianças em situação de cárcere. Com isso, torna-se praticamente impossível a implementação de políticas públicas segmentadas para a primeira-infância em situação de extrema vulnerabilidade. Um desenvolvimento deficitário compromete o indivíduo de forma irreparável e os primeiros anos de vida são cruciais para o desenvolvimento físico e emocional de uma pessoa – o vínculo com a mãe, a amamentação e o ambiente onde estão inseridos, são decisivos nesse processo.

Diante desse contexto, pesquisas que apresentam e sinalizam as causas, o tratamento dispensado e as consequências do nascimento e permanência de bebês no cárcere são necessárias e extremamente importantes. Esse estudo científico teve início no ano de 2016, durante uma jornada exploratória e observacional realizada entre os meses de outubro a fevereiro de 2017, na ala de gestantes e lactantes da Penitenciária Feminina II de Tremembé, que na época abrigava 15 mulheres e 6 bebês. Em 2022, a pesquisa foi aprimorada e assumiu um caráter documental indireto através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

A partir de uma análise atual do contexto gestacional e desenvolvimento infantil no cárcere, foram abordadas as perspectivas para o nascituro encarcerado, concluindo-se que alterações substanciais devem ser realizadas para que os estabelecimentos penais venham a receber e acolher de forma adequada mãe-filho (a).

2 As particularidades do encarceramento feminino

O aumento da população carcerária feminina é um fenômeno presente em todos os continentes. Segundo o *Institute for Criminal Policy Research* (2017, p. 2), mais de 714 mil mulheres estão presas no mundo, o que representa um crescimento de 53% desde 2000. Apesar de as mulheres serem minoria no sistema penal e representarem cerca de 5% da população prisional no Brasil, o crescimento do encarceramento feminino é evidenciado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (2017). Entre 2000 e 2016, o aumento na taxa de aprisionamento de mulheres em território nacional foi de 455%.

O relatório *Global Prison Trends* (2019) demonstra que, em nível global, a maioria das mulheres é presa por crimes não violentos e que penas mais duras para infrações relacionadas ao tráfico de drogas tiveram peso descomunal sobre o gênero feminino em vários países, como é o caso do Brasil.

Segundo dados do Infopen (2021), o total da população feminina nas penitenciárias brasileiras é 30.625 mulheres (4,57%). Conforme destaca o Manual Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 13), a maioria delas é jovem, com idade entre 18 e 30 anos, preta ou parda, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza.

O perfil da população carcerária feminina demonstra que grande parte das mulheres presas estão em idade reprodutiva. Desta forma, gestação, puerpério e acolhimento infantil são pautas habituais neste universo. O Infopen (2021) afirma que do total de mulheres encarceradas

no segundo semestre de 2021, 159 são gestantes e 85 são lactantes. E que no país, 990 crianças estão presas em cela física com suas mães.

Está positivado no art. 37 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal. Entretanto, de todas as unidades penais cadastradas, 6,9% destinam-se exclusivamente às mulheres e outras 18,1% são designadas a ambos os públicos, havendo alas/celas fixadas para o aprisionamento feminino. Já a proporção de penitenciárias que recebem mulheres e possuem espaço reservado para acolher gestantes e lactantes com os seus bebês é ainda menor – correspondem a 14% deste total.

Os espaços dedicados ao exercício da maternidade por mulheres e adolescentes em situação de privação de liberdade são excepcionais e, mesmo quando existentes, são deficitários, restando, por vezes, a permanência destas com os bebês recém-nascidos em ambiente não equipado para recebê-los. Pesquisas mostram que, mesmo quando há espaços que garantem este convívio, as mulheres são submetidas, nesses locais, ao isolamento e ociosidade, que agravam as condições de privação de liberdade [...]. Além disso, as lactantes em privação de liberdade que não estão em unidades dotadas de espaço materno-infantil, caso optem pela permanência com os seus bebês, podem vir a ser transferidas para uma cidade que disponha de estrutura. Nesses casos, a escolha por permanecer com o recém-nascido pode significar se distanciar dos demais familiares, inclusive de outros filhos e filhas. Tal situação viola o direito à convivência familiar e deve ser evitada ao máximo, privilegiando alternativas que não seja a transferência para longas distâncias (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 15-16).

Segundo Braga (2015, p. 531), há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais.

A condição da mulher gestante e lactante do sistema prisional brasileiro é marcado por uma série de violações. Qualquer gestação vivida em contexto de privação de liberdade é uma gestação de risco. Além da insalubridade dos ambientes de privação de liberdade, da suscetibilidade ao contágio de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, as instalações próprias para recebimento de gestantes e lactantes com seus bebês são insuficientes e muitas vezes inadequadas (CNJ, 2021, p. 13).

A participação da mulher no crime é relativamente recente. No entanto, a natureza feminina tende a sofrer com mais intensidade a situação carcerária. Muito embora se aplique à mulher presa as mesmas regras carcerárias destinadas a homens presos, olvidada não deve ser a real fraqueza física que o corpo feminino engloba. Em razão disto, apesar de ser aplicada a pena privativa de liberdade a muitas gestantes, visto o ato ilícito cometido; não se pode esquecer que a prole delas também acaba sofrendo uma intervenção estatal horrenda, porquanto seu desenvolvimento uterino ser dominado por abalos físicos e psíquicos (VIAFORE, 2005, p. 105).

Conforme Vieira (2013, p. 199), o encarceramento feminino não retira da criança que está no estabelecimento penal os direitos dos quais é titular nem sequer pode limitá-los, porque ela não se sujeita aos ditames e limites legais da execução penal de sua mãe. No Brasil, legalmente criança não cumpre pena. Entretanto, o que se pode verificar é que a dimensão protetiva do arcabouço jurídico brasileiro, necessária ao desenvolvimento integral da criança, é invadida pela execução penal feminina da pena privativa de liberdade, que, em sua única dimensão contensiva (BICUDO, 2004, p. 56), apodera-se do que não lhe pertence, qual seja: dos direitos à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária do bebê que nasce no cárcere, que ali vive e que a ele se dirigirá para visitar sua mãe, numa tentativa heroica de manter os laços familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, em sintonia com o previsto no *caput* do art. 227¹ da CF/1988, dispõe em seu art. 7.º que a criança e o adolescente têm direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Toda criança que vem ao mundo implica um compromisso do Estado, da família e de toda a sociedade, que devem prover-lhe alimentação, educação, saúde, tecto, lazer, assegurar-lhe dignidade, respeito e liberdade.

3 Contexto gestacional e desenvolvimento infantil no cárcere

A comunidade científica é unânime ao evidenciar a importância dos primeiros meses de vida de um indivíduo em termos biológicos, sociais e intelectuais. Em campanha, a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) ressaltou a importância dos primeiros mil dias de

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

uma criança – 270 dias da gestação somados aos 730 dias até que o bebê complete dois anos de idade.

A neurociência comprova que o cérebro da criança pequena tem uma grande plasticidade, ou seja, está sempre aprendendo e é sensível a modificações, particularmente nos primeiros 1.000 dias, desde a concepção até os 2 anos de idade. Nesse período, o desenvolvimento cerebral ocorre em uma velocidade incrível: as células cerebrais podem fazer até 1.000.000 de novas conexões neuronais a cada segundo – uma velocidade única na vida. Essas conexões formam a base das estruturas que dão sustentação à aprendizagem ao longo da vida. É quando aprendemos as habilidades emocionais, cognitivas e sociais, e desenvolvemos nossa capacidade intelectual, aptidões e competências com maior facilidade (UNICEF, 2017).

O fato da contagem dos primeiros 1000 dias começar na gravidez valida o impacto da gestação na saúde física e emocional do feto. Marcelli e Cohen (2010, p. 41-42) salientam que o ambiente uterino pode ser afetado por fatores ambientais e o próprio determinismo genético está suscetível, segundo pesquisas feitas nos últimos 20 anos, às interações gene-ambiente, com repercussões no campo da saúde mental, para patologias diversas como a depressão e a esquizofrenia, mas também transtornos externalizados.

Um estudo do “Center for the Developing Brain” (WU; LU; JACOBS *et al*, 2020), publicado no periódico “JAMA Network Open”, concluiu que o sofrimento psicológico materno durante a gestação é causa de inúmeras mudanças cerebrais no feto. Além da alteração bioquímica, a atrofiação do desenvolvimento hipocampal fetal também foi constatada quando a gestante está em condições de estresse emocional. O hipocampo desempenha um papel central na inibição da memória e do comportamento e esses danos provocam risco aumentado de problemas de aprendizagem, comportamentais e neuropsiquiátricos em crianças e adultos.

Além da influência genética, a exposição ambiental, as experiências de zelo e estimulação que as crianças recebem nos primeiros 1000 dias de vida também são fatores responsáveis pelo progresso de suas habilidades cognitivas. O desenvolvimento das funções executivas, ocorrido na primeira infância, é fundamental para a formação de habilidades em fases posteriores da vida. O nível de desenvolvimento das funções executivas na infância reflete em diversos indicadores de qualidade de vida na fase adulta.

Destaca-se que o desenvolvimento das funções executivas está associado à maturação do córtex pré-frontal, e este se desenvolve rapidamente nos primeiros anos de vida. Assim, interações sociais saudáveis e adequadas, associadas à prevenção e ao tratamento de doenças comuns, são condições que favorecem o desenvolvimento na

primeira infância, compreendido como amadurecimento dos aspectos físico, cognitivo e socioemocional entre zero e seis anos de vida, e também propiciam um desenvolvimento pleno das funções executivas na vida adulta (COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA, 2016, p. 11).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou, no ano de 2022, diretrizes globais de cuidados maternos e neonatais para uma experiência pós-natal positiva. Neste caso, experiência positiva é definida como aquela em que mulheres, recém-nascidos, parceiros, pais, cuidadores e famílias recebem informação, garantia e apoio de forma consistente por parte de profissionais de saúde motivados; onde um recurso e um sistema de saúde flexível reconhece as necessidades das mulheres e dos bebês e respeita o seu contexto cultural.

O direito à saúde pela população privada de liberdade é garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº. 8.080/1990, que regula o SUS, e pela Lei nº. 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Os dados mais recentes sobre os profissionais de saúde ativos em estabelecimentos penais femininos e mistos são apresentados no Infopen Mulheres (2017). No ano analisado, o sistema prisional contava com 27 médicos ginecologistas para atender 37.828 mulheres em situação de cárcere. Um médico ginecologista para cada 1.401 mulheres. Não há referências de médico pediatra.

Em relação ao pré-natal, 24,4% das unidades penitenciárias femininas e mistas afirmaram não possuir condições para oferecer esse serviço, conforme mostra a pesquisa “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade” do Conselho Nacional de Justiça (2022). As medidas de pré-natal têm papel crucial na prevenção e/ou detecção de patologias maternas e fetais.

[...] o feto é o principal prejudicado pela ausência de assistência médica adequada [...]. A saúde é um direito de todos, independentemente de quem seja, e é dever do Estado prestar este atendimento com a maior dignidade humana possível (VIAFORE, 2005, p. 99).

Mônaco (2005, p. 217) destaca que o direito à vida se identifica com o direito de viver, passando de mera inviolabilidade da vida humana a verdadeiro pressuposto de exercício dos demais direitos. O conceito de vida não se limita apenas às crianças já nascidas, sendo premente verificar não só o direito à vida do feto, mas igualmente à sua saúde, expresso nos cuidados pré-natais, assegurando a proteção ao nascituro, enquanto ser humano em potencial.

Todas as situações vivenciadas pela gestante no cárcere também são vivenciadas pela criança que está sendo gerada, que sofre com as consequências dos maus-tratos e da ausência de direitos existentes no Sistema Penitenciário Feminino brasileiro. Ocorre que a saúde da criança está relacionada diretamente com a assistência médica e com os cuidados recebidos pela mãe durante a gestação, o parto e o puerpério (DAVIM; GALVÃO, 2013, p. 457)

4 Perspectivas para o nascituro encarcerado

O art. 5, inciso XLV, da Constituição Federal (1988), dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Desta forma, o filho (a) de uma mulher em situação de prisão não pode ser penalizado por algo que sua mãe tenha feito, em nenhuma circunstância. Todavia, há apenas duas possibilidades para os bebês que são gestados e nascem no ambiente carcerário: dividir a cela com a mãe em unidades penitenciárias que possuem espaço reservado para gestantes e lactantes ou a separação imediata de sua genitora.

Também está positivado no art. 5, inciso L, da Constituição Federal (1988) que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. O direito da criança à amamentação também é garantido no art. 9.º do Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer que as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que as mães amamentem exclusivamente os bebês durante os primeiros seis meses de vida para conseguirem um crescimento, desenvolvimento e saúde ideais. Quando mãe e filho são separados logo após o parto, há grave violação do direito da criança ao aleitamento materno que refletirá em inúmeros aspectos de sua vida.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2022) mostra que 44% das unidades penitenciárias que possuíam gestantes ou lactantes não permitem a permanência dos bebês com as mães após o seu nascimento por falta de infraestrutura ou outro motivo. Entre as penitenciárias que admitem a permanência dos recém-nascidos, 57,9% aceitam que os filhos fiquem com suas mães por no máximo seis meses. Apenas 3,2% dos estabelecimentos penais têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e 0,66% das unidades mantêm creches.

As 63 recomendações da “World Health Organization” de cuidados essenciais para a mãe e recém-nascido (2022), estabelecem que para criar uma plataforma de saúde e desenvolvimento a curto e longo prazo é fundamental ter um olhar para a saúde física e

emocional tanto da mãe quanto do recém-nascido. Garantir a segurança e o bem-estar de ambos neste período, definem o futuro de um indivíduo.

O prazo de seis meses de convivência entre bebê e mãe, estabelecido pela maioria das penitenciárias que oferecem condições para isso, é estipulado pela Lei de Execução Penal (LEP) que determina, em seu artigo 83, a obrigatoriedade de que os estabelecimentos prisionais mantenham berçários onde as mães possam amamentar seus filhos até, no mínimo, os 6 meses de idade.

Nesses casos, a amamentação é viável, mas as condições na qual os recém-nascidos vivem são precárias e preocupantes. Na pesquisa de avaliação do Sinase (2020), constatou-se que entre as unidades penitenciárias femininas e mistas com a presença de gestantes e lactantes, 58,3% não oferecem materiais de higiene básicos para recém-nascidos.

É evidente que os bebês que ficam nas unidades penitenciárias com suas mães são submetidos a condições inadequadas de segurança, saúde e bem-estar. E as consequências são determinantes a longo prazo. Na vida intrauterina e nos primeiros anos de vida, o contexto ambiental onde a criança está inserida tem grande influência no seu desenvolvimento neuropsicomotor. Pantano (2018) afirma que, nesse período, o cérebro apresenta o seu mais rápido crescimento e processos fundamentais para o correto desenvolvimento que ocorrem nesses momentos. Para que a criança consiga atingir o pleno potencial, o ambiente em que ela vive tem que ser o mais saudável e estimulante possível.

Segundo pesquisa realizada por Ana Gabriela Mendes Braga (2015) não há normas gerais, em âmbito federal, que regem a permanência de uma criança encarcerada: cada unidade prisional determina as suas condutas.

Uma das constatações da pesquisa foi a falta de uniformização das regras dos cuidados materno-infantis. Por exemplo, a definição de onde deve dormir o bebê é situacional: no Ceará, como a unidade materno-infantil não tem berço, os bebês dormem na cama com a mãe. Já em Minas Gerais, onde todos têm berço, a mãe é obrigada a colocar o bebê no berço para dormir, sob pena de que sua conduta seja considerada falta disciplinar e sob ameaça constante de ser separada do filho ou filha caso descumpra as regras mineiras de como ser mãe. O mesmo ocorre em relação às regras de alimentação. Há unidades em que a mãe é obrigada a dar exclusivamente leite materno até os 6 meses de idade; já em outras, ela deve instituir outros alimentos a partir de 4 meses. Mesmo dentro de um mesmo estado, encontramos discrepâncias entre as condições de encarceramento e o cuidado materno-infantil, visíveis principalmente no contraste entre a realidade das mulheres em Cadeias Públicas e em Penitenciárias Femininas, como no caso de São Paulo (BRAGA, 2015, p. 538).

Vieira (2013, p. 230) destaca que a ausência de berçários, fato que ocorre em quase todas as unidades prisionais femininas, força a criança em período de lactação a ocupar espaços físicos dentro ou fora dos estabelecimentos penais que são absolutamente incompatíveis com os direitos e interesses dessa criança. A omissão do Estado faz que seja submetida às condições de encarceramento da mãe, aprisionando-a e violando totalmente seus direitos e interesses.

Nas unidades que seguem o período de 6 meses de forma estrita, as mães entregam os seus filhos assim que eles completam 182 dias de vida – prioritariamente para um familiar ou pessoa que tenha vínculo afetivo com a criança. Quando não há familiar disposto a isso, o bebê é encaminhado para o acolhimento institucional, os “abrigos”. O Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do Conselho Nacional de Justiça (2022) afirma que 8% das crianças de 0 a 1 ano são encaminhados para adoção depois do acolhimento motivado pela privação de liberdade de responsáveis.

A ruptura do vínculo é imediata, sem período transitório de adaptação. Zen (2020, p. 89) afirma que a ausência da genitora pode ter efeitos prejudiciais no desenvolvimento da criança, gerando traumas, causados pela perda abrupta do seu cuidado e objeto de apego, por variações de moradia e cuidados, pelo destino que a criança terá, pelo estigma social sofrido, pela dificuldade à manutenção do vínculo durante visitas.

As representações das relações de apego entre filhos de mães presas foram avaliadas por Poehlmann (2005), que concluiu que 63% das crianças filhas de presas entre 2,5 a 7,5 anos apresentam relacionamentos inseguros com suas mães e cuidadores. Os resultados revelam que, diante da separação de suas mães, as crianças costumam apresentar tristeza, preocupação, confusão, raiva, solidão, medo, problemas de sono e retrocesso no desenvolvimento.

Em casos excepcionais, é permitido que o filho permaneça com a mãe por um período maior. O Infopen (2021), destaca o perfil etário das 990 crianças vivendo em cárcere com as mães no período entre julho e dezembro do ano de 2021. Segmentado por faixa etária, o menor percentual é de filhos de 0 a 6 meses (8,48%). O maior (76,16%) é de filhos com mais de 3 anos, que totalizam o número de 754 crianças.

A Lei nº. 12.962/2014 assegura a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Porém, as crianças gestadas e que passam parte de sua infância na prisão, precisam ter seus direitos protegidos. O tempo de encarceramento, junto de suas mães, deve ser regido pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como previsto em seu artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Apesar de o ambiente carcerário se caracterizar como um local que não propicia o suprimento da necessidade de relacionamento, pois a atmosfera gira em torno de fatores como opressão, desconfiança e temor, o que dificulta a possibilidade dessas mulheres viverem com mais saúde mental (LIMA, 2013), estar perto da mãe, em muitos casos, é a melhor escolha. Para Stella (2006) o mais prejudicial para um filho seria ele não poder conviver com a mãe, não criar vínculo com ela. Assim, o encarceramento dos filhos junto às suas mães não pode ser visto como totalmente benéfico ou prejudicial, já que há pontos positivos e negativos bastante importantes.

Os pontos negativos podem ser solucionados se políticas públicas específicas, destinadas a esse grupo, fossem implantadas, mas a invisibilidade dessas crianças é a regra. A infância é comprometida e os déficits no desenvolvimento de funções executivas e linguagem prenunciam diversos prejuízos comportamentais e emocionais ao longo da vida, incluindo transtornos mentais. Mattos, Almeida e Castro (2016, p. 11) apontam que os filhos dessas jovens e mulheres privadas de liberdade representam um fio invisível que se liga às suas vidas fora do ambiente carcerário. Essas crianças encontram-se tão vulneráveis, ou mais, do que suas próprias mães. Do ponto de vista socioeducativo, são vítimas de um modo ampliado das desigualdades encontradas no sistema educacional brasileiro.

Um estudo qualitativo realizado na casa de acolhimento Nova Semente, extensão do complexo Penitenciário Lemos de Brito situado na cidade de Salvador – BA (SANTOS, 2018), avaliou o crescimento e desenvolvimento de nove crianças na faixa de 6 meses a 9 anos, residentes do local com as suas respectivas mães em situação de prisão. Todas as crianças apresentaram comprometimento no desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo e social – identificado através do atraso em desenvolver a leitura, contagem de numerais, identificação de cores e do atraso social.

Os ambientes que acolhem presas e seus filhos acabam por aprisionar mais as crianças que as próprias criminosas, tendo em vista que a falta de condições ambientais interfere de maneira negativa no desenvolvimento do filho. (DILLNER, 1992, apud STELLA 2006, p. 95)

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sociocultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma

criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade (KUROWSKY, 1990, p. 8, *apud* ARMELIN, 2010, p. 12).

A importância do vínculo entre mãe e bebê na fase inicial da vida é indiscutível, principalmente no período de aleitamento integral. Entretanto, as privações e dificuldades que as crianças encarceradas sofrem evidenciam a situação de total abandono pelo Estado e sociedade.

5 Cenário atual e análise de dados

As Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, celebrada em 2010, é um importante marco normativo internacional que aborda o encarceramento feminino e suas especificidades de gênero em âmbito global.

O documento reconhece que, devido à grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, nem todas as regras podem ser aplicadas igualmente em todos os lugares e em todos os momentos e, por isso, enfatiza que ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja fonte principal ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível. Também enfatiza que se considere impor penas privativas de liberdade apenas a casos de crimes graves ou violentos. Nesse sentido, a regra 42 prevê que o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as.

O Estado brasileiro é membro da ONU e faz deferência às Regras de Bangkok, mas não há sanção por não as cumprir. Segundo Heidi Cerneka (2012, p. 18), há uma escassez total de informação sobre as regras de Bangkok e poucos estudos sobre as mulheres encarceradas. Mesmo que isso tenha melhorado nos últimos anos, ainda faltam dados concretos e sérios sobre este assunto, para garantir que políticas públicas nacionais e internacionais correspondam à realidade e às necessidades da mulher e das crianças.

Ao entender que as condições dos presídios no Brasil e do sistema penal são problemas estruturais, sem perspectiva de modificações, órgãos públicos instituíram instrumentos normativos de proteção às mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos em situação de

prisão, com a perspectiva de mudar essa realidade. A baliza foi a lei a Lei nº. 13.257, promulgada em 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Essa legislação alterou o Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de prisão domiciliar cautelar para mulheres gestantes, mães de crianças com até 12 anos ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência.

O Marco Legal da Primeira Infância reitera a previsão constitucional e estabelece a obrigação do poder público em garantir à gestante e à mulher com filho na primeira infância, que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho.

A eficácia do dispositivo mencionado é impraticável no universo de mães e gestantes brasileiras presas, considerando a situação precária das unidades, as condições desumanas dos presídios brasileiros, o déficit de espaço para receber e atender a essas crianças e o número enxuto de profissionais de saúde.

Em 2018, no Habeas Corpus nº. 143.641 – STF, em decisão unânime da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, designou-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto foi ratificado logo depois, quando foi sancionada a Lei nº. 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que transforma em domiciliar a prisão preventiva de gestantes e mães de filhos pequenos ou de pessoas com deficiência. Nos últimos quatro anos, outros instrumentos legais sobre o tema fortaleceram a importância de proteger as vulnerabilidades dessa população. A Resolução nº. 210/2018 - CONANDA; a Resolução nº. 252/2018 - CNJ; a Resolução nº. 307/2019 - CNJ; o Habeas Corpus nº. 165.704/2020 - STF e a Resolução nº. 369/2021 - CNJ, aplicam normas e diretrizes destinadas às mulheres mães, gestantes e filhos privados de liberdade.

Diante da promulgação dos marcos legais no tema, é possível observar expressivo incremento, no ano de 2018, dos percentuais de penitenciárias femininas e mistas sem informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e filhos nas unidades.

O diagnóstico Nacional do Sistema de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (2022) demonstra que entre os anos de 2015 a 2020, entre 10% e 80% das penitenciárias mistas e 10% e 50% das penitenciárias femininas, não informaram o quantitativo de mulheres gestantes, lactantes ou o número de filhos presentes nas unidades nos levantamentos do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Com isso, conclui-se que os números divulgados pelos órgãos oficiais de gestantes, lactantes e crianças no sistema penal

brasileiro, não são reais. Desta forma, avaliar a efetividade da legislação para esse grupo é incerta.

Levando em consideração os números divulgados pelo Infopen, é possível estabelecer um comparativo dos dados entre o primeiro semestre do ano de 2018 – antes do Habeas Corpus coletivo nº. 143.641 – STF e novas legislações sobre o tema serem instituídas – e o ano de 2021. No primeiro semestre de 2018, das 36,3 mil mulheres presas em celas físicas, 252 estavam gestantes (0,70%), 177 lactantes (0,49%) e 617 filhos dividiam espaço com suas mães (1,7%).

Em contrapartida, no ano de 2021, o número de mulheres presas diminuiu para 30,6 mil. No total, eram 159 gestantes (0,52%), 85 lactantes (0,28%) e 990 crianças (3,24%). Houve um decréscimo no percentual de gestantes e lactantes de 2018 a 2021. Porém, o número de crianças encarceradas com suas mães aumentou em mais de 60%.

A tabela abaixo apresenta os percentuais de decretos por prisão preventiva nas audiências de custódia para mulheres gestantes e não gestantes, entre os anos de 2016 e 2020.

Tabela - 01

	2016	2017	2018	2019	2020
Não gestantes	49,6%	52,5%	51,4%	50,4%	42,4%
Gestantes	49,5%	42,0%	43,8%	38,7%	31,6%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 13.

Verifica-se que em 2016, ano da promulgação do Marco Legal da Primeira Infância, o percentual de decisão por encarceramento de mulheres grávidas e não grávidas foi praticamente o mesmo. Nos anos seguintes, houve uma diminuição considerável no percentual de mulheres grávidas ouvidas em audiências de custódia que tiveram prisão preventiva decretada, mas no grupo de mulheres não grávidas se destaca relativa constância nos dados. O não encarceramento foi mais frequente, mas a implementação dos dispositivos legais que visam ao desencarceramento das mulheres gestantes não diminuiu o percentual de aprisionamento destas de forma drástica, como idealizado.

Os direitos violados da mulher custodiada se estendem diretamente aos seus filhos. Um percentual menor de grávidas presas reflete diretamente na diminuição no número de crianças gestadas e nascidas dentro de uma penitenciária.

6 Considerações finais

Entre os anos de 2018 e 2021, o aumento no número de crianças encarceradas com suas mães foi de 60%. Uma alta expressiva, que ascende mesmo depois da implementação de importantes marcos legais, instituídos para viabilizar a prisão domiciliar para presas cautelares e minimizar o impacto negativo do encarceramento nas gestações e puerpério de mulheres em situação de prisão.

Conforme o exposto, o vínculo mãe-bebê é imprescindível no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional de uma criança. Não permitir que essa relação afetiva se estabeleça ou interrompê-la de forma abrupta, gera prejuízos irreparáveis no crescimento de um indivíduo. Entretanto, as condições degradantes do sistema carcerário brasileiro, a falta de estrutura e pessoal qualificado para amparo de gestantes, lactantes e crianças, evidenciados nesta pesquisa, denunciam a inaplicabilidade dos dispositivos legais que protegem os direitos dessa população em situação de vulnerabilidade.

Bebês e crianças precisam de cuidados básicos de saúde e nutrição para sobrevivência. E para um desenvolvimento pleno, é indispensável a assistência material e afetiva para que cresçam e pratiquem as suas habilidades emocionais, sociais, de senso, lógica e raciocínio de forma plena. A falta de dados específicos, pesquisas e discussões públicas sobre o tema, confirmam o desinteresse da sociedade e Estado em relação a essas crianças. São bebês que nascem e crescem invisíveis, com seus direitos violados desde a sua gestação.

Esse estudo externa a gravidade dos efeitos desse abandono e propõe-se a abrir caminho para debates e outras pesquisas sobre o assunto. Possibilitar a permanência do bebê com a mãe e promover, dentro do ambiente institucional, as mesmas condições sociais, ambientais e afetivas do mundo fora das grades é urgente.

Em vista disso, sugere-se fomentar discussões e implementar novas políticas públicas devidamente fundamentadas com o objetivo de minimizar os efeitos negativos na saúde e desenvolvimento dessas crianças. Para além disso, investimentos na parte física e material dos estabelecimentos penais para receberem e acolherem de forma adequada mãe-filho também são necessárias. Outrossim, providenciar que a sociedade e Estado tenham consciência da magnitude das consequências desse descaso é o primeiro passo para a construção da mudança.

“A infância é o chão sobre o qual caminharemos o resto de nossos dias” - Lya Luft.

Referências

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial. Doutrina e jurisprudência.** v 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberana da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 523-546, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qHnWZrVyx7xV9DQwr97rdZQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.962, de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº. 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL, **Lei nº. 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária - Infopen Mulheres 2017.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – Infopen 2018.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmJmMDViMjUtNTIxOS00M2EyLTg1ZTMtMzc5MTk2MzhhYTc3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – Infopen 2021.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016**

CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer! **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 232, p. 18-19, ago. 2012.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (2016). **Estudo nº III: Funções Executivas e Desenvolvimento na primeira infância: Habilidades necessárias para a autonomia.** Disponível em: <http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Funcoes%20Executivas.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual Resolução nº 369/2021 [recurso eletrônico]: **substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Primeira Infância: Mulheres Presas e Adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário.** Revista Cogitare Enfermagem, Natal, RN, p. 452-459, jul-set 2013.

DILLNER, Luisa. Mantendo os bebês na prisão: regime deveria ser mais compassivo. In. **British Medical Journal** 304.n6832 (11 de abril de 1992): 932 (2). Academic OneFile. Gale. CAPES. 28 de março de 2009. *apud* STELLA (2006)

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. **World Female Imprisonment List**, 2017. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990. 37 f. *apud* ARMELIN, B. D. F. (2010). Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Revista da Graduação, 3(2). Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/graduacao/article/view/7901>. Acesso em: 27 abr. 2022.

LIMA, G. M. B. **A vida de mulheres na prisão: legislação, saúde mental e superlotação em João Pessoa-PB**. 2013. 124p. Tese (Doutorado em Ciências - Saúde Pública). - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, João Pessoa, 2013.

MARCELLI, Daniel; COHEN, David. **Infância e psicopatologia**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; ALMEIDA, S. M. de; CASTRO, P. A. de. **Vulnerabilidades socioculturais e educacionais enfrentadas pelos filhos e filhas de jovens e mulheres privadas de liberdade: um estudo etnográfico**. In: MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de et al. (org.). Mulheres privadas de liberdade. Vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 83-115.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PANTANO, Mariana. Primeiros 1.000 dias de vida. **Revista da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas**, São Paulo, 2018; p. 490-94. Disponível em: https://www.fsp.usp.br/mina/wp-content/uploads/2018/10/Materia_Capa.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

PENAL REFORM INTERNACIONAL, **Global Prison Trends**, 2019. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2019/05/PRI-Global-prison-trends-report-2019_WEB.pdf. Acesso em: 09 dez. 2021.

POEHLMANN, J. **Representations of attachment relationships in children of incarcerated mothers**. Child Development, v.76, n. 3, 679-696, 2005.

SANTOS, Denise et al. **Crescimento e desenvolvimento de crianças na casa de acolhimento no contexto prisional**. 6º Congresso Ibero-Americano de Pesquisa Qualitativa em Saúde), 2018.

Disponível em <file:///C:/Users/lferla/Downloads/1203-Texto%20Artigo-4693-1-10-20170628.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Pesquisa de Avaliação do Sinase**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_157.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

STELLA, C. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

STF. **HABEAS CORPUS 143641**. Processo eletrônico. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp>? Acesso em: 23 abr. 2022.

UNICEF (Brasil). **Desenvolvimento infantil**, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 12 maio 2022.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças Encarceradas - A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 maio 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who recommendations on maternal and newborn care for a positive postnatal experience**, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/lferla/Downloads/9789240045989-eng.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

WU Yao; LU Yuan-Chiao; JACOBS Marni *et al.* **Association of prenatal maternal psychological distress with fetal brain growth, metabolism, and cortical maturation**. JAMA Netw Open. 2020; 3(1):e1919940. doi:10.1001/jamanetworkopen.2019.19940 Disponível em: https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2759759?utm_campaign=articlePDF&utm_medium=articlePDFlink&utm_source=articlePDF&utm_content=jamanetworkopen.2019.19940. Acesso em: 08 maio 2022.

ZEN, Célia Regina. **Maternidade na prisão: análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas**. Juruá, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1572> Acesso em: 16 abr. 2022.